



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6296

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2002**

**(Do Sr. Magno Malta)**

Proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida em todo o território nacional a fertilização de óvulos humanos com material genético provenientes de células de doador do gênero feminino.

Art. 2º A desobediência ao disposto no artigo anterior sujeita o infrator ou infratores à pena prevista no art. 13, II, da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



698BCFF607



## JUSTIFICAÇÃO

O avanço da engenharia genética e das técnicas de fertilização *in vitro* abriram a possibilidade de a humanidade atingir o âmago do processo da criação, com conseqüências inauditas tanto do ponto de vista científico, como do ponto de vista ético.

Tais avanços podem representar grandes esperanças para a cura de doenças graves, assim como para dar alento a casais que não conseguem ter filhos. Podem, também, se deixados à mercê das opções individuais, levar a distorções gravíssimas, com repercussões éticas e morais extremamente preocupantes.

Dentre as técnicas recém desenvolvidas, uma tem causado grande polêmica por viabilizar a fertilização de um óvulo com material genético de outra mulher. Por meio dessa técnica, é possível obter-se material genético de uma célula somática de doador do gênero feminino, proceder-se à criação de duas células haplóides e, com o material genético de uma dessas células, fertilizar um óvulo a ser implantado no útero de uma mulher.

Teríamos, desse modo, a possibilidade de criar uma menina com duas mães e nenhum pai. A notícia de que essa técnica foi bem sucedida na Austrália teria causado um verdadeiro alvoroço entre casais de lésbicas que querem ter filhos sem o intercurso sexual e, até mesmo, sem a contribuição genética masculina.

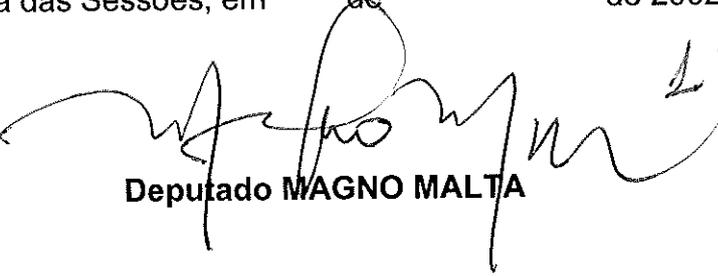
Nosso entendimento é que essa técnica afronta os valores morais predominantes em nossa sociedade e traz o risco mesmo de que se torne a figura paterna, tão necessária quanto a materna na formação do caráter humano, algo descartável.

Entendemos que, dessa forma, é dever do Estado intervir nesse aspecto, sem criar contrangimentos para a livre expressão da opção sexual de quem quer que seja, mas resguardando os valores e o interesse das crianças brasileiras. Nosso projeto, portanto, proíbe a utilização de técnicas como a citada, punindo os infratores com a mesma pena prevista na Lei de Biossegurança prevista para os que tentarem a clonagem humana.



Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, ante a grande relevância da matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

  
Deputado MAGNO MALTA

13/03/02

114813.010